



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2010

(nº 2.357/2007, na Casa de origem, do Deputado Ayrton Xerez)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno da educação básica durante todo o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação básica ficam obrigados a manter em suas dependências os alunos matriculados no respectivo turno no caso de falta de professores.

Art. 2º No caso da ausência de professores, referida no art. 1º desta Lei, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.357, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno das redes públicas de ensino durante todo o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As escolas públicas das redes federal, estadual e municipal, ficam obrigadas a manter em suas dependências os alunos matriculados no respectivo turno, no caso de falta de professores.

Art. 2º. No caso da ausência de professores, referida no artigo 1º da presente lei, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São cada vez mais comuns notícias sobre alunos das redes públicas de ensino que, logo após adentrarem o estabelecimento, são devolvidos às ruas em virtude da eventual ausência de professores.

Não raro, tal fato ocorre sem o prévio conhecimento dos pais, que, no trabalho ou envolvidos em outras atividades, estão certos de que os estabelecimentos de ensino públicos estão cumprindo com um importante papel, qual seja, a garantia da integridade física, além da inerente formação de seus alunos.

Além disso, não se pode esquecer que, para muitos, a própria merenda escolar oferecida é parte fundamental da alimentação, posto que ausente no cotidiano das famílias mais carentes, justamente as que mais recorrem aos colégios públicos.

Também merece atenção o fato de que, estando nas ruas, as crianças estão mais vulneráveis à ação da marginalidade, além do risco ainda maior de acidentes de toda sorte, justamente pela ausência de supervisão adequada.

Assim sendo, é de fundamental importância ressaltar que a permanência do aluno na escola, seja em atividade acadêmica, seja em atividade recreativa, enriquece o saber e aprimora o próprio caráter, desenvolvendo a sociabilidade, tornando-o um cidadão melhor.

Por tudo isso é que solicitamos o apoio dos nobres pares, no sentido de ver aprovada a presente lei, certos de que a mesma vem ao encontro de nossa função precípua, qual seja, a garantia de que o cidadão – objeto fim da prestação do Estado – possa estar sendo atendido.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007.

Deputado AYRTON XEREZ

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/05/2010.